



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12096.720011/2013-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-004.604 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de julho de 2018
Matéria Restituição - Contribuições Previdenciárias
Recorrente INFRASITE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 31/07/2011

RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO. VALOR INFERIOR AO DEVIDO.
DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE.

Sendo os valores retidos sobre nota fiscal de prestação de serviços insuficientes para quitação do efetivamente devido ao fim do período de apuração, inexistente direito creditório a ser pleiteado via pedido de restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 203/206) apresentado em face do Acórdão nº 06-40.546, da 5ª Turma da DRJ/CTA (fls. 197/199), que negou provimento à manifestação de inconformidade da contribuinte, mantendo a decisão que indeferiu pedido de restituição relativa a valores de contribuição social retidos sobre Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas na competência 07/2011 (Despacho Decisório EQRESPRE/SEORT/DRF/CTA nº 09/2013 - fls. 161/165).

O pedido de restituição relativo à competência 07/2011 foi indeferido integralmente tendo em vista que a empresa não teria declarado as retenções em GFIP, conforme exigido pelo art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012.

Após a ciência desse despacho, a interessada efetuou a retificação da GFIP e apresentou sua manifestação de inconformidade alegando apenas a correção da falha apontada no despacho (fl. 182).

A DRJ manteve o indeferimento com base no reconhecimento da falta pela própria contribuinte.

Ciente dessa decisão em 22/05/2013 (fl. 201), a empresa apresentou tempestivamente seu recurso voluntário em 21/06/2013 (fls. 203/206).

Neste Conselho, em uma primeira assentada, o julgamento do recurso foi convertido em diligência para que a unidade de jurisdição da contribuinte, superando a questão da GFIP, se manifestasse acerca do direito creditório alegado (Resolução nº 2803-000.220 - fls. 209/2013).

Em resposta, foi proferido o Despacho nº 63/2014 (fls. 218/221), pelo qual a DRF/CTA aponta a necessidade de aferição indireta dos valores devidos pela recorrente, bem como a insuficiência do que foi retido em confronto com o devido no período.

A empresa interessada se manifesta sobre o conteúdo do Despacho (fls. 224/226) e o processo retorna a este Conselho, onde seu julgamento é mais uma vez convertido em diligência para que a unidade de jurisdição da contribuinte analise os novos argumentos trazidos por ela (Resolução nº 2803-000.266) - fls. 229/232).

A partir dos livros e relatórios contábeis obtidos com a recorrente, a DRF/CTA elabora o Termo de Diligência de fls. 290/293, no qual aponta diversas inconsistências nos valores declarados pela empresa e conclui ratificando as conclusões da diligência anterior, no sentido da necessidade de aferição indireta do valor das contribuições devidas, bem como da insuficiência dos valores retidos para quitação do efetivamente devido ao fim do período de referência.

Cientificada acerca do conteúdo desse termo, a contribuinte se manifesta (fls. 297/299) em documento pelo qual não enfrenta as questões de fato levantadas pela fiscalização, limitando-se a discutir a possibilidade ou não de retificação da GFIP após o pedido de restituição.

Retornando a este CARF, o processo compôs lote sorteado em sessão pública para esta Conselheira, tendo em vista o encerramento do mandato dos Conselheiros a quem originalmente distribuído.

É o que havia para ser relatado.

Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

O recurso voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

Conforme evidenciou a relatório, a matéria em litígio nessa sede recursal se restringe a discutir se a recorrente tem ou não direito à restituição pleiteada com base nas retenções realizadas em notas fiscais de prestação de serviço na competência 07/2011.

Originalmente, o pedido foi indeferido em função de a empresa não ter informado as retenções em GFIP. Corrigido esse erro, esta discussão foi superada pela primeira manifestação deste Colegiado que, por isso mesmo, converteu o julgamento do processo duas vezes em diligência para que fosse verificada a existência do direito creditório.

Como resultado dessas diligências, a partir das notas fiscais e dos registros contábeis e relatórios fornecidos pela interessada, a Autoridade Fiscal verificou a omissão de diversos fatos geradores em GFIP e demonstrou a insuficiência das retenções sofridas para quitação do tributo efetivamente devido ao fim do período, com o que demonstrou a inexistência do direito creditório alegado.

Confrontada com os documentos e conclusões apresentados por essa Autoridade, a empresa tergiversa sobre as inconsistências apuradas, procurando direcionar a discussão para a possibilidade ou não de retificação da GFIP após o pedido de restituição, matéria que já se encontrava superada pela primeira manifestação deste Conselho.

Assim, não tendo a recorrente apresentado qualquer argumento que possa lançar dúvida sobre o que foi afirmado pela Autoridade Fazendária, resta evidenciada a inexistência do direito por ela alegado.

Em conclusão, embora concorde com a efetividade da retificação efetuada, deixo de reconhecer o direito em virtude da inexistência do crédito.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso voluntário apresentado e negar-lhe provimento.

Dione Jesabel Wasilewski

